



Câmara Municipal de Brejetuba

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 843/2019

DISPÕE SOBRE A FORMA PROCEDIMENTAL PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM CEMITÉRIOS PARA ENTERROS DE CADÁVERES NÃO RECLAMADOS POR PARENTES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, CONSIDERADOS "INDIGENTES".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovado o Projeto de Lei da Câmara Municipal, em 17 de Dezembro de 2019, resolve encaminhá-lo ao Senhor Prefeito Municipal para que se faça cumprir.

Art.1º- Esta Lei disciplina os procedimentos legais para disponibilização de vagas em cemitérios públicos no Município de BREJETUBA, Estado do Espírito Santo, para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais - considerados "indigentes", de forma contínua e permanente.

Art.2º- Os cadáveres não reclamados junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser enterrados nos cemitérios públicos existentes no Município desde que o óbito tenha ocorrido em BREJETUBA, depois de realizados todos os procedimentos legais.

Art. 3º- Para efeito do disposto no art. 2º será enterrado o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, mas sobre o qual inexistam informações relativas a endereços e contatos de parentes legais ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais rádios da cidade, a título de utilidade pública, na rede mundial de computadores e outros meios digitais disponíveis, no prazo de 10 (dez) dias antecedentes ao prazo previsto no artigo 2º, notícia do falecimento com todos os dados característicos previstos nas alíneas "a" a "f", do §3º deste artigo.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia pelos órgãos competentes.

§ 3º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá sobre o falecido:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Identificador: 31003800310034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de Brejetuba

- a) os dados relativos às características gerais, quando possível, tais como: coloração da pele, tipo de cabelo, compleição física (altura e peso), cor dos olhos, dentre outros;
- b) a identificação mediante laudo necropapiloscópico;
- c) As fotos do corpo;
- d) coleta de material genético para fins de futuro exame de "DNA";
- e) o resultado da necropsia, se efetuada, e
- f) todo e qualquer sinal característico que permite a identificação, tais como: tatuagens, piercings, próteses e tantos outros dados e documentos que a autoridade julgar pertinentes.

Art. 4º A autoridade competente enviará ao(a) responsável pelo cemitério público, independentemente de prévia autorização, o(s) cadáver(es) e cópia de toda a documentação do(s) mesmo(s) incluindo o registro de óbito para efeito de catalogação e anotação no acervo do cemitério.

Art. 5º A qualquer tempo, surgindo familiares ou representantes legais de pessoa enterradas na forma desta Lei, estes terão acesso a toda documentação do falecido e receberão a indicação do local de sepultamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

*Plenário "Mary Carmem Couto Dias"
Brejetuba/ES, 17 Dezembro de 2019.*

LEANDRO SANTANA DA SILVA
Presidente da Câmara

NILTON RODRIGUES DA SILVA
1º Secretário

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Identificador: 31003800310034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.